



Proc.: 02177/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02177/2018 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS: Francisco Vicente de Souza - Prefeito Municipal (falecido)
CPF 033.848.374-87
Período 1º.1 a 18.3.2017
Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal
CPF 889.050.802-78
Período 21.3 a 31.12.2017
Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade
CPF 408.790.462-87
Nivea Gomes Zanon Ribeiro - Controladora Geral
CPF 507.947.362-20
ADVOGADOS: Breno Mendes da Silva Farias - OAB/RO 5161
Francisco Nunes Neto - OAB/RO 158
José Girão Machado Neto - OAB/RO 2664
Laercio Fernando de Oliveira Santos - OAB/RO 2399
Manoel Verissimo Ferreira Neto - OAB/RO 3766
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 5, de 11 de abril de 2019

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. DOIS RESPONSÁVEIS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. IRREGULARIDADE QUE INQUINA AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. IRREGULARIDADE MITIGADA PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE REDUZIU O PERCENTUAL EXCEDENTE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO PRIMEIRO PERÍODO. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO SEGUNDO PERÍODO. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhores Francisco Vicente de Souza e Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, relativas aos períodos de 1º.1 a 18.3.2017 e de 21.3 a 31.12.2017, respectivamente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor **Francisco Vicente de Souza, pertinentes ao período de 1º.1 a 18.3.2017, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;**

II - Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, pertinentes ao período de 21.3 a 31.12.2017, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes distorções identificadas nas demonstrações contábeis consolidadas e na execução do orçamento e gestão fiscal:**

a) Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (62,63% da RCL) acima do limite legal (54% da RCL), em descumprimento ao artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/1996;

b) Inconsistência das informações contábeis, em descumprimento a Lei 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público:

b.1) Divergência entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa e divergência entre o saldo de caixa do Balanço Patrimonial e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa;

b.2) Divergência entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial;

c) Superavaliação do saldo da Dívida Ativa pela inexistência de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa, em descumprimento aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei 4.320/64; art. 139 e seguintes do CTN, MCASP 7ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;

d) Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios pela divergência entre o valor informado pelo TJRO e a contabilidade da entidade, em descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964; Resolução CFC 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público), MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em descumprimento ao artigo 165 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e artigos 2º, II, e 3º, I e III, da Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO:

e.1) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (artigo 165, § 1º, da Constituição Federal);

e.2) Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.3) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (artigo 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.4) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (artigo 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.5) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (artigo 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.6) Ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (artigo 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.7) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e.8) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f) Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais pela ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos nos Decretos 1986/2017, 3088/2017 e 3100/2017, em descumprimento ao artigo 167, V e VI da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei 4.320/1964.

III - Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas:

a) Intensificação das ações para a redução do percentual excedente do limite legal da Despesa Total com Pessoal;

b) Efetivação dos devidos ajustes nas inconsistências contábeis e os necessários ajustes na Dívida Ativa e nas obrigações de curto e longo prazos de precatórios, que apresentaram distorções no presente exercício;

c) Intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

d) Observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos 1552/2015/TCER (Acórdão APL-TC 0181/2015) e 2944/2016/TCER (Acórdão APL-TC 0455/2016);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

f) Determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 0181/2015 (Processo 1552/2015/TCER) e APL-TC 0455/2016 (Processo 2944/2016/TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

g) Realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

IV - Alertar a Administração Municipal acerca da possibilidade da emissão de parecer pela não aprovação das Contas em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

V - Determinar ao Departamento do Pleno o arquivamento do feito, após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02177/2018 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS: Francisco Vicente de Souza - Prefeito Municipal (falecido)
CPF 033.848.374-87
Período 1º.1 a 18.3.2017
Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal
CPF 889.050.802-78
Período 21.3 a 31.12.2017
Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade
CPF 408.790.462-87
Nivea Gomes Zanon Ribeiro - Controladora Geral
CPF 507.947.362-20
ADVOGADOS: Breno Mendes da Silva Farias - OAB/RO 5161
Francisco Nunes Neto - OAB/RO 158
José Girão Machado Neto -OAB/RO 2664
Laercio Fernando de Oliveira Santos - OAB/RO 2399
Manoel Verissimo Ferreira Neto - OAB/RO 3766
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 5, de 11 de abril de 2019

RELATÓRIO

Em pauta a Prestação de Contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhores Francisco Vicente de Souza e Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, relativas aos períodos de 1º.1 a 18.3.2017 e de 21.3 a 31.12.2017, respectivamente.

2. Segundo a Unidade Técnica, não se cumpriu o prazo estabelecido no artigo 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c o artigo 11, inciso VI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004, uma vez que as Contas foram enviadas em 17 de maio de 2018¹.

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2017, foi publicado no Diário da AROM, em 28 de março de 2018, consoante Declaração de Publicação (ID 624167).

4. O Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar (ID 668040), resultante do trabalho efetuado pela Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal², motivou a definição de

¹ Proposta de Relatório – pág. 481.

² Equipe de Trabalho constituída pelos servidores Jonathan de Paula Santos, José Aroldo Costa C. Júnior, Ivanildo Nogueira Fernandes, Reginaldo Gomes Carneiro, Nilton Cesar Anunciação, Luana Pereira dos Santos Oliveira, João Batista Sales do Reis e Maiza Meneguelli sob a Coordenação Geral dos servidores Rodolfo Fernandes Kezerle, Gislene Rodrigues Menezes, Antenor Rafael Bisconsin e Jorge Eurico de Aguiar.

Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

responsabilidade³ do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal, período de 21.3 a 31.12.2017, bem como dos Senhores Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade e Nivea Gomes Zanon Ribeiro - Controladora Geral, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido os Mandados de Audiência nºs 0303 a 0305/18⁴, nos termos da previsão contida na Lei Complementar 154/96.

4.1 Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram razões de defesa que foram submetidas à análise da Unidade Técnica.

4.2. Em 26 de novembro de 2018, o Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, representado pelo Advogado José Girão Machado Neto – OAB/RO 2.664⁵, apresentou razões de justificativas complementares (**Documento 11.822/18**⁶ - ID 700201 a 700214) que foram juntadas ao presente processo para que fossem consideradas na análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, nos termos do Despacho ID 701020.⁷

4.3 Finalizados os “trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 668040) e Decisão Monocrática – DM-DDR-GCFCS – 0140/2018 (ID 670962)”, a Unidade Técnica concluiu pela descaracterização dos achados A1 (alíneas “b” e “d”), A6 e A9 (alíneas “c” e “g”) e pela manutenção das situações descritas nos achados A1 (alíneas “a” e “c”), A2, A3, A4, A5, A7, A8 e A9 (alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “h”, “i” e “j”), consoante Relatório de Análises dos Esclarecimentos (ID 707024).⁸

4.4 Em trabalho consolidado⁹, a Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal expôs os resultados concernentes aos instrumentos de planejamento, gastos sujeitos a Limites Constitucionais e Legais, bem como sobre a Gestão Fiscal, com ênfase ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000.

4.4.1 Acerca do Balanço Geral do Município opinou que as “evidências obtidas na auditoria do BGM de 2017” foram suficientes e adequadas para “concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa”, exceto pelos possíveis efeitos das distorções identificadas, representam a situação patrimonial em 31.12.2017¹⁰.

4.4.2 Por fim, manifestou-se no sentido de que as Contas do “Chefe do Executivo Municipal” de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Vicente de Souza – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 18.03.2017, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal, enquanto que as de responsabilidade do Senhor Luís

³ DM - DDR - GCFCS-TC 0133/2018 (ID 668132), retificada pela DM-DDR-GCFCS-TC 0140/2018 (ID 670962), em virtude da impossibilidade de se fazer audiência de pessoa falecida, como também não havia justifica para ordenar a audiência do espólio, pois se tratava de dois meses e 18 dias de governo (período de 1º.1 a 18.3.2017) e os achados serem apenas de natureza formal não se justificando, ante a ausência de relevância, risco e materialidade, chamar o espólio, que somente traria morosidade ao processo e dispêndio desnecessário.

⁴ Págs. 431/436.

⁵ Procuração à pág. 61 do ID 700201 da Aba Peças/Anexos/Apensos.

⁶ Ordem 65 da Aba Peças/Anexos/Apensos.

⁷ Ordem 74 da Aba Peças/Anexos/Apensos.

⁸ Ordem 75 da Aba Peças/Anexos/Apensos.

⁹ ID 707025 – Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal, págs. 476/563.

¹⁰ Pág. 552.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal no período de 21.03 a 31.12.2017, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal¹¹, sem prejuízo de proposta de alerta, determinação e recomendação de natureza técnica.

5. Ato contínuo, o processo foi encaminhado para manifestação ministerial, ocasião em que aportou nesta Corte (18 de dezembro de 2018) o Documento 12.539/2018¹² com pedido de retorno dos autos ao Corpo Instrutivo para análise da documentação protocolada sob o nº 11.822/2018.

5.1 Assim, em razão de no Relatório de Análise dos Esclarecimentos não haver qualquer menção ao Documento 11.822/2018, os autos foram remetidos à Unidade Técnica para cumprimento do disposto no Despacho ID 701020¹³, conforme determinação do Relator¹⁴.

6. Promovida a análise complementar (ID 714886), o Corpo Instrutivo apresentou como encaminhamento a “manutenção da Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID 707025) sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Candeias do Jamari”, tendo em vista, que a análise dos esclarecimentos não modificou a opinião da mencionada proposta de relatório.

7. Instado na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0024/2019-GPGMPC¹⁵, da lavra da ilustre Procuradora-Geral, Dr^a. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas de responsabilidade do Senhor Francisco Vicente de Souza e pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas de responsabilidade do Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, nos termos a seguir:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas relativas ao período de 01.01 a 18.03.2017, sob a responsabilidade de **FRANCISCO VICENTE DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL**;

2. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas relativas ao período de 21.03 a 31.12.2017, sob a responsabilidade de **LUÍS LOPES IKENOHUCHI HERRERA - PREFEITO MUNICIPAL**, em razão das seguintes ilegalidades:

I. Infringência ao disposto no Art. 19, inciso III, e Art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000, em razão da (a) Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 62,63% da Receita Corrente Líquida e (b) Despesa Total com Pessoal – Consolidado superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 65,60% da Receita Corrente Líquida. Ressalte-se que o município já ultrapassou o prazo para recondução ao limite, infringindo também o art. 23 da LRF;

¹¹ Pág. 553.

¹² O Documento 12.539/2018 veio acompanhado de documentação o levou o MPC a entender que após a manifestação técnica novel documentação teria sido apresentada, entretanto, trata-se da mesma documentação anteriormente encaminhada pelo Documento 11.822/2018, ou seja, antes da emissão do Relatório de Análise dos Esclarecimentos dos Responsáveis.

¹³ Ordem 74 da Aba Peças/Anexos/Apensos.

¹⁴ ID 708860 - ordem 78 da Aba Peças/Anexos/Apensos.

¹⁵ Págs. 616/636.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 0701/14 - PPA, Lei nº 0818/16 - LDO e Lei nº 0819/16 - LOA), em face (a) ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); (b) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (h) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

III. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64); (b) Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64);

IV. Excessivas alterações no orçamento (28,9%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte; e,

V. Inconsistência das informações contábeis;

VI. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 715.976,99; e,

VII. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios em R\$2.215.891,66.

2. determinar à administração a adoção das seguintes medidas, visando:

2.1. a recondução das despesas com pessoal, assim como a prevenção das demais impropriedades dispostas no item anterior;

2.2. providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14) e adoção de medidas para eleve o número de participantes na Prova Brasil de modo que os resultados possam ser divulgados;

2.3. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.4. efetivação dos devidos ajustes nas inconsistências contábeis e os necessários ajustes na Dívida Ativa e nas obrigações de curto e longo prazo de precatórios, que apresentaram distorções no presente exercício;

2.5. intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.6. observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios anteriores (Processos nº.s 2392/17/TCE, 2944/16/TCER e 1552/15/TCER) por meio dos Acórdãos APL-TC 00650/17, APL-TC 00455/16 e APL-TC 00175/16, respectivamente;

2.7. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 00650/17, APL-TC 00455/16 e APL-TC 00175/16 (Processos nº.s 2392/17/TCE, 2944/16/TCER e 1552/15/TCER) manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de, em autos apartados, aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

8. Em 8 de fevereiro do corrente ano, novo pedido foi protocolado pelo Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, por seu Advogado José Girão Machado Neto – OAB/RO 2.664, para “reanálise” da defesa complementar por parte da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas sob a alegação de que as justificativas complementares (ID 700201 a 700214) não teriam sido enfrentadas em sua integralidade, o que foi indeferido em razão do MPC ter proferido sua manifestação levando em conta o Relatório Técnico de ID 714886, que trata justamente da complementação de instrução, com a análise da Documentação 11.822/18 (ID 700201 a 700214), descaracterizando qualquer cerceamento a defesa.

8.1 Sob ID 734998 foi anexado aos autos o Documento 02168/19, subscrito pelo advogado Laércio Fernandes de Oliveira Santos – OAB/RO 2.399, novo defensor do Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera, em que solicita a retirada do Processo 02177/18 da pauta da Sessão Plenária do dia 14.03.2019 em razão de não ter havido tempo suficiente para o estudo do processo.

8.2 Às págs. 637/638, por meio do Despacho 00033/2019-GCFCS, este Relator consignou não haver amparo legal para o deferimento do pedido. Contudo, devido o levantamento de dados por parte da Assessoria para melhor formação do juízo de convencimento não se encontrar conclusivo, o Relator determinou que fosse dada ciência ao advogado da retirada do processo de pauta e a sua inserção na do dia 28.3.2019.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Compõe as Contas em exame o Relatório Anual da Controladoria Geral e o Balanço Geral do Município (publicado). Subsidiar-nas, também, os levantamentos produzidos pelo Controle Externo desta Corte, a saber: a) Medição do índice de Transparência; b) Medição do índice de Efetividade da Gestão Municipal; e c) Medição do índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9.1 Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos e estando as Demonstrações Contábeis elaboradas de acordo com as novas estruturas¹⁶ estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia¹⁷, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2017, do Município de Candeias do Jamari.

10. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**10.1 Orçamento**

10.1.1 O Orçamento do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2017, foi aprovado pela Lei 819, de 30 de dezembro de 2016, com receitas estimadas em R\$42.120.500,00¹⁸ e despesas fixadas em igual montante.

10.1.1.1 No transcorrer do exercício, acresceu-se à Dotação Inicial os Créditos Adicionais Suplementares e Especiais que subtraídos das Anulações de Dotações resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de R\$54.294.557,24, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL		42.120.500,00	100,00
(+)	Créditos Suplementares	12.281.514,34	29,16
(+)	Créditos Especiais	12.174.057,24	28,90
(+)	Créditos Extraordinários	-	0,00
(-)	Anulação de Dotação	12.281.514,34	29,16
(=)	DOTAÇÃO ATUALIZADA	54.294.557,24	128,90
(-)	Despesa Empenhada	45.313.468,24	107,58
(=)	SALDO DE DOTAÇÃO	8.981.089,00	21,32

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (Documento ID=624149) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18 (Documento ID=624156).

10.1.2 A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 4º, inciso I, alínea “a”, autorizou o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total da receita estimada, ou seja, o equivalente a R\$12.636.150,00 (doze milhões, seiscentos e trinta e seis mil cento e cinquenta reais).

10.1.2.1 Os créditos adicionais suplementares abertos com amparo na LOA atingiram o montante de R\$11.701.214,34, correspondendo a 28% da previsão inicial da receita, portanto, dentro do permissivo autorizado pelo Poder Legislativo Municipal, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 2 - Demonstrativo dos Créditos Adicionais Suplementares Abertos com Base na LOA

DISCRIMINAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	%
Previsão inicial da receita	42.120.500,00	100,00%
Limite fixado na LOA para abertura de Créditos Suplementares	12.636.150,00	30,00%
Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na Lei 819/2016	11.701.214,34	28,00%

¹⁶ Anexos da Lei 4.320/1964 atualizados - artigo 113 da Lei 4.320/1964 c/c artigo 18 da Lei 10.180/2001 e inciso XXIV do artigo 7º do Decreto 6.976/2009.

¹⁷ De modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional.

¹⁸ Cabe frisar que a estimativa apresentada pelo Município (R\$42.120.500,00) foi considerada viável por se mostrar “coerente com o intervalo de razoabilidade estabelecido pela IN n. 001/TCER-99”, consoante Decisão Monocrática nº 00334/2016/GCWCS - Processo nº 4445/16 - Projeção da Receita para o exercício de 2017.

Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias TC-18, págs. 302 e 303 - ID=624156.

10.1.2.2 Os recursos que deram suporte a abertura dos créditos adicionais foram oriundos de excesso de arrecadação (R\$3.364.473,60), anulação de dotações orçamentárias (R\$12.281.514,34) e recursos vinculados (R\$8.809.583,64), consoante informação extraída do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18, Documento ID=624156.

10.1.2.2.1 As alterações orçamentárias por anulação de dotação e/ou créditos adicionais foram equivalentes a 29,16% do orçamento inicial, o que segundo a Unidade Técnica iria de encontro a Decisão 232/2011-PLENO (Proc. 01133/2011), pois esta Corte de Contas teria firmado entendimento de que o razoável seria o percentual de 20% para alterações orçamentárias mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotação.

10.1.2.2.2 Ocorre que os 20% constante na referida decisão trata-se do percentual considerado razoável para autorização de abertura de crédito suplementares pelo Executivo a ser proposto quando da elaboração da Proposta da Lei Orçamentária (PLOA), consoante transcrição a seguir:

Decisão nº 232/2011-PLENO

[...]

II – Determinar ao atual Prefeito a adoção das medidas abaixo relacionadas, [...]

e) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atende para que o percentual de alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares seja proposto em no máximo 20%, limite este considerado razoável;

10.1.2.2.3 Ademais, necessário destacar que a Decisão 232/2011-PLENO é restrita ao Processo 01133/2011/TCE-RO, que trata da Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé – exercício de 2010.

10.1.2.2.4 Assim, descaracterizado o Achado A5 – Excesso de Alterações Orçamentárias.

10.2 **Balanço Orçamentário**

10.2.1 Do Balanço Orçamentário do Município de Candeias do Jamari, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei 4.320/1964 e disponibilizado sob o Documento ID=624149, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$45.035.523,56, configurando uma **insuficiência de arrecadação** de R\$9.259.033,68 em relação à previsão atualizada (R\$54.294.557,24). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$45.313.468,24, resultando numa **economia de dotação** de R\$8.981.089,00 em relação à dotação atualizada de R\$54.294.557,24 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos)¹⁹.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$45.035.523,56) e a Despesa Empenhada (R\$45.313.468,24) resultou em um **déficit orçamentário de execução** na ordem de (R\$277.944,68), **justificado** pelo empenhamento de despesas relativas a

¹⁹ Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,83, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,83 (oitenta e três centavos)

Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

“convênios” no montante de R\$396.257,78, cujos recursos financeiros não foram “repassados” no exercício em referência²⁰.

b.1) Cabe ressaltar que a Unidade Técnica, ao auditar o Anexo TC-38²¹, executou procedimentos que indicavam que os recursos comprovados como não repassados ao Ente seriam da ordem de R\$270.586,16 (duzentos e setenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos).

b.2) Entretanto, como os valores informados referem-se a Contratos de Repasse²², necessário esclarecer que do total do investimento para a execução do objeto do Ajuste existe a parte do Órgão Pagador/Órgão Superior que é liberada ao Agente Financeiro/Unidade Gestora, bem como há a participação do Conveniente/Ente com a contrapartida. Assim, tanto o Ministério responsável (Órgão Superior) libera recursos para a Caixa Econômica Federal (Unidade Gestora) quanto o município realiza as transferências a título de contrapartida para aquela instituição financeira. Contudo, ambos os recursos ficam bloqueados na Unidade Gestora (CAIXA) e somente são desbloqueados para pagamento após a apresentação do relatório de execução de cada etapa do objeto do contrato de repasse devidamente atestada pela fiscalização da mandatária (CAIXA).

b.3) Em pesquisa realizada nos sítios do Portal da Transparência²³, Caixa Econômica Federal e Portal Convênios (SICONV) verificou-se que o valor de R\$270.586,16 refere-se na realidade a parte pertinente ao Órgão Superior, no caso o então Ministério das Cidades²⁴, que não foi liberada para Caixa Econômica Federal. Destarte, permanece os valores informados pelo Ente.

c) A segregação do resultado orçamentário do Município, por categoria econômica, demonstra que houve **capitalização**²⁵ na execução do orçamento corrente no montante de R\$1.542.310,32 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil, trezentos e dez reais e trinta e dois centavos):

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica

RECEITA		DESPESA		RESULTADO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	43.662.878,25	Despesa Corrente	42.120.567,93	1.542.310,32

²⁰ Anexo TC-38.

²¹ Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas.

²² Contrato de repasse é semelhante ao convênio em relação aos seus fins, porém se diferencia pela intermediação de uma instituição ou agente financeiro público federal, que representa a União na execução e fiscalização da transferência. Salvo se a concedente tenha estrutura para acompanhar a execução do convênio, a legislação define contrato de repasse para execução de objeto que preveja a realização de obra (preferencialmente). Logo, a diferença entre convênio e contrato de repasse está na necessidade de intermediação de uma instituição financeira para descentralizar os recursos. É importante frisar que, nos casos de contratos de repasse, a ordem bancária é emitida, porém o recurso fica bloqueado, somente sendo desbloqueados após os procedimentos licitatórios e apresentação do relatório de execução de cada etapa do objeto do contrato de repasse devidamente atestada pela fiscalização (informação extraída do Manual sobre Convênios, Contratos de Repasse e Instrumentos Congêneres elaborada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_img_21/Manual_sobre_convencios_contratos_de_repasse_e_instrumentos_cong%C3%AAneres_versao_2014.pdf).

²³ Controladoria-Geral da União.

²⁴ Em 1º de janeiro de 2019, o Ministério das Cidades e o Ministério da Integração Nacional foram fundidos e transformados em Ministério do Desenvolvimento Regional.

²⁵ Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital, ou seja, quando ocorre superávit do orçamento corrente e déficit do orçamento de capital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Receita de Capital	1.372.645,31	Despesa de Capital	3.192.900,31	(1.820.255,00)
Resultado Orçamentário do Exercício				(277.944,68)

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 624149) págs. 271/275.

10.2.2 Da Receita Arrecadada

10.2.2.1 O Demonstrativo a seguir, apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2015 a 2017, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 3 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

RECEITA POR ORIGEM	2015		2016		2017	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Receitas Correntes	40.072.197,64	93,49	41.962.413,38	98,24	43.662.878,25	96,95
Receita Tributária	4.336.122,42	10,12	2.949.588,48	6,91	4.638.328,32	10,30
Receita de Contribuições	468.131,45	1,09	491.202,11	1,15	550.085,74	1,22
Receita Patrimonial	400.399,61	0,93	471.356,07	1,10	483.444,39	1,07
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	899.539,81	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	34.097.909,80	79,55	37.131.394,39	86,93	37.554.737,10	83,39
Outras Receitas Correntes	769.634,36	1,80	918.872,33	2,15	436.282,70	0,97
Receitas de Capital	2.792.165,38	6,51	750.967,32	1,76	1.372.645,31	3,05
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.792.165,38	6,51	750.967,32	1,76	1.372.645,31	3,05
Total	42.864.363,02	100	42.713.380,70	100,00	45.035.523,56	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 - Documento ID=624149. Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos 2944/2016 e 2392/2017/TCE-RO - PC Anual dos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente.

10.2.2.2 Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$48.189.545,93) foi realizada o montante de R\$43.662.878,25, significando uma redução de 9,39%. Observa-se da Tabela 3, também em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 8,96% no triênio, tendo passado de R\$40.072.197,64, em 2015, para R\$43.662.878,25, em 2017.

10.2.2.3 Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$37.554.737,10, representando 83,39% do total da receita realizada no Município. As **Transferências de Capital**, com R\$1.372.645,31, representaram apenas 3,05% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$4.638.328,32, representaram cerca de 10,30% do total arrecadado no exercício.

10.2.2.4 Observa-se, ainda, que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um pequeno acréscimo no triênio, o que impõe maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União.

10.2.2.5 Analisando o item **Outras Receitas Correntes** (R\$436.282,70), conjugado com os dados constantes das demais peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa Tributária** da ordem de R\$268.810,75 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e dez reais e setenta e cinco centavos):

Quadro 2 - Movimentação da Dívida Ativa em 2017

Em R\$

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA		
Saldo do Exercício Anterior		6.426.898,31
(+) Inscrição		985.822,51
Dívida Ativa Tributária (Principal)	932.658,90	
Multas e Juros de Mora	53.163,61	
(-) Baixas		268.810,75
Por Cobrança (Principal) - 1931.00	215.647,14	
Multas e Juros de Mora - 1913.00	53.163,61	
Cancelamentos	0,00	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		7.143.910,07
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA		
Saldo do Exercício Anterior		215.255,80
(+) Inscrição		113.966,29
Dívida Ativa Não Tributária (Principal)	113.966,29	
Multas e Juros de Mora	0,00	
(-) Baixas		0,00
Por Cobrança (Principal) - 1931.00	0,00	
Multas e Juros de Mora - 1913.00	0,00	
Cancelamentos	0,00	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		329.222,09

Fonte: Balanço Patrimonial - Documento ID=624151, Anexo TC-23 (pág. 304) e esclarecimentos do Jurisdicionado por ocasião da defesa.

10.2.2.6 Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa Tributária, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa Tributária de Candeias do Jamari (R\$268.810,75) corresponde a **4,18%**²⁶ do estoque inicial do exercício (R\$6.426.898,31), o que representa um desempenho deficiente na arrecadação desses créditos:

Tabela 4 - Demonstrativo da Apuração do Índice de Trabalho de Previsão da Receita - TPR²⁷

Estoque Inicial	Inscrição	Baixas		Estoque Final	Esforço na Cobrança	TPR %
(a)	(b)	Cobrança (c)	Cancelamento (d)	(e) = (a+b) - (c+d)	(f) = c/a*100%	(g)=(100%-f)

²⁶ A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de 95,82%, ou seja, altamente deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).

²⁷ Índice desenvolvido pela ABOP, que estabelece comparação entre a previsão inicial da receita e sua efetiva arrecadação.

Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.426.898,31	932.658,90	268.810,75	0,00	7.090.746,46	4,18	95,82
--------------	------------	------------	------	--------------	------	-------

Fonte: PT2102 - Teste de Saldo da Dívida Ativa, Balanço Patrimonial - Documento ID=624151.

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.

10.2.3 Despesa Por Categoria Econômica

10.2.3.1 As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 5 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	42.120.567,93	92,95
Pessoal e Encargos Sociais	32.057.833,98	70,75
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	10.062.733,95	22,21
II - Despesas de Capital	3.192.900,31	7,05
Investimentos	2.371.528,04	5,23
Amortização da Dívida	821.372,27	1,81
Inversões Financeiras	0,00	0,00
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	45.313.468,24	100,00

Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964, Documento ID=624149.

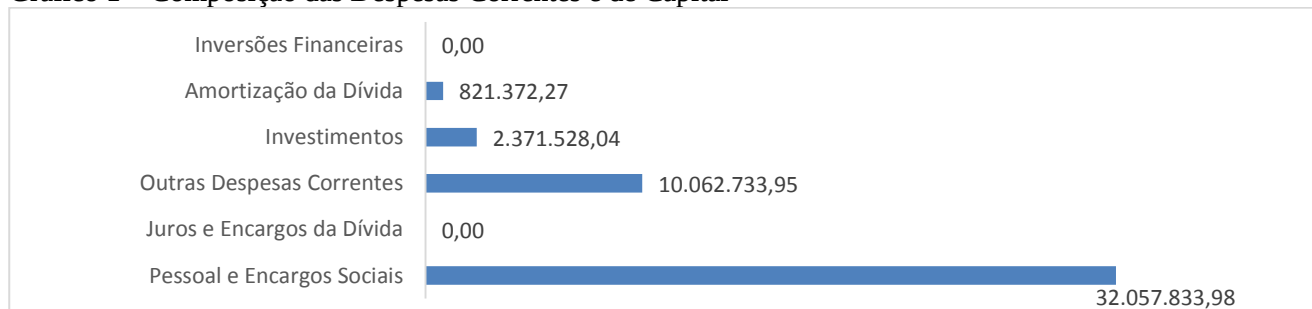
a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R\$54.294.557,24, foram realizadas despesas na ordem de R\$45.313.468,24, equivalente a 83,46% da Dotação Atualizada.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$42.120.567,93, equivalente a 92,95% da despesa total executada (R\$45.313.468,24). Dentre essas, figura como mais expressiva a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (70,75%).

c) Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 5,23% da Despesa Total Executada, demonstrando uma baixa participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do Município.

10.2.3.2 A seguir visualização gráfica das despesas correntes e de capital, com destaque para as rubricas mais relevantes:

Gráfico 1 – Composição das Despesas Correntes e de Capital



Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964, Documento ID=624149.

11. GESTÃO FINANCEIRA

11.1. Balanço Financeiro

11.1.1 De acordo com o artigo 103 da Lei 4.320/1964, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

11.1.2 O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Candeias do Jamari encontra-se sob Documento ID=624150, do qual se extrai que o saldo em espécie transferido para o exercício seguinte (R\$7.388.999,54) subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior (R\$6.969.751,91) revela um **fluxo financeiro positivo** em R\$419.247,63 (quatrocentos e dezenove mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos).

11.2. Demonstração dos Fluxos de Caixa

11.2.1 A Demonstração dos Fluxos de Caixa do Município de Candeias do Jamari encontra-se juntada aos autos sob o Documento ID=624153, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

11.2.2 De acordo com o Anexo 18 da Lei 4.320/64, o resultado dos fluxos de caixa foi positivo em R\$790.132,98 (setecentos e noventa mil, cento e trinta e dois reais e noventa e oito centavos):

Tabela 6 - Composição da Geração Líquida de Caixa

DISTRIBUIÇÃO	CONSOLIDADO	%
Caixa Líquido das Atividades das Operações	1.832.087,49	231,87
Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(1.613.125,85)	-204,16
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	571.171,34	72,29
Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa	790.132,98	100,00

Fonte: Anexo 18 da Lei 4.320/1964, Documento ID=624123 (págs. 288/289).

11.2.3 Cabe registrar que a geração líquida de caixa no valor de R\$790.132,98 não coincide com a diferença entre os saldos iniciais (R\$6.969.751,91) e finais (R\$7.388.999,54) da conta caixa e equivalentes de caixa, que no presente exercício foi de R\$ R\$419.247,63.

12. GESTÃO PATRIMONIAL

12.1. Balanço Patrimonial

12.1.1 O Balanço Patrimonial do Município de Candeias do Jamari, disponibilizado sob o Documento ID=624151, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$7.440.174,04 que frente ao Passivo Financeiro de R\$4.387.380,59 geraria um superávit financeiro na ordem de R\$3.052.793,45 (três milhões, cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos).

12.1.2 Todavia, em análise da peça contábil verifica-se que no Ativo Financeiro (R\$7.440.174,04) foi computado indevidamente como atributo "F" as Variações Patrimoniais Diminutivas²⁸

²⁸ Conta Contábil 121910200 - Ativo Não Circulante.

Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(R\$51.174,50), quando essa conta de acordo com o PCASP tem atributo “P”. Dessa forma, o Ativo Financeiro do Ente monta em R\$7.388.999,54 (sete milhões, trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

12.1.3 Por sua vez, no Passivo Financeiro (R\$4.367.380,59) não foram computados os Restos a Pagar Não Processados do Poder Legislativo (R\$10.416,46)²⁹. Assim, o Passivo Financeiro do Ente perfaz na realidade a importância de R\$4.377.797,05 (quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

12.1.4 Portanto, do confronto entre o Ativo Financeiro (R\$7.388.999,54) e o Passivo Financeiro (R\$4.377.797,05) resta comprovado um **superávit financeiro de R\$3.011.202,49**, que a propósito diverge do valor apresentado no Anexo ao Balanço Patrimonial³⁰ (R\$3.115.891,99) em R\$104.689,50, em razão de terem sido computados como de atributo “F” tanto os valores a título de VPD (R\$51.174,50) quanto os relativos aos Demais Créditos e Valores a Curto Prazo do Poder Legislativo (R\$53.515,00)³¹.

12.2 Demonstração das Variações Patrimoniais

12.2.1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 7ª ed.³², a Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

12.2.2 A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Candeias do Jamari, disponibilizada sob o Documento ID=624152, apresentou um resultado patrimonial negativo em 2017, representado por um **déficit patrimonial** de R\$4.357.895,45, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”³³.

12.2.3 Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP³⁴). No presente caso, o índice apurado (0,94) evidencia uma diferença **negativa** entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas, significando que para cada R\$1,00 consumido em 2017, gerou-se R\$0,94 de aumento no patrimônio³⁵.

13. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

13.1 Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

13.1.1 A receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e as Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontram-se demonstradas,

²⁹ Balanço Patrimonial (pág. 47) e Dívida Flutuante (pág. 45) acostados ao Processo nº 2257/2018/TCE-RO (PC do Poder Legislativo - 2017).

³⁰ Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial.

³¹ Balanço Patrimonial do Poder Legislativo/2017 - pág. 47 do Processo nº 2257/2018/TCE-RO.

³² Válido para o exercício de 2017.

³³ In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 7ª. ed. - Brasília. 2016. Parte V.

³⁴ QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

³⁵ QRVP = $\frac{64.894.349,73}{69.252.245,18} = 0,94$

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

analiticamente, no Tópico “3.1.1.3.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE” da Proposta de Relatório apresentada pela Unidade Técnica.

13.1.2 O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o Município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei 11.494/2007 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

13.1.3 Para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que haja recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada para suportar estas despesas, seguindo orientações expressas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

13.1.4 No exercício de 2017, o Município de Candeias do Jamari executou o montante de R\$6.949.868,88 com despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a **26,29%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da Receita	26.435.100,43
Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita)	6.608.775,11
Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	6.949.868,88
Percentual aplicado em MDE	26,29%

Fonte: Processo da Educação 07005/2017/TCE-RO (MDE – Anexos III-A, IV e VI, da IN 22/07, alterada pela IN 27/11); Proposta de Relatório, Documento ID=707025, págs. 476/563.

13.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

13.2.1 Em 2017, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Candeias do Jamari, contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$13.380.196,49, sendo que desse valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício a importância de R\$9.608.772,12, correspondente a **71,81%**³⁶ do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/2006 c/c o artigo 22, da Lei 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%:

Tabela 8 - Receita e Despesas do FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB	4.400.017,39

³⁶ O Percentual em Remuneração do Magistério do Fundeb (71,81%) diverge do apurado pela Instrução Técnica (71,78%) em razão de o Corpo Instrutivo ter considerado apenas os Restos a Pagar Pagos no Primeiro Trimestre do exercício de 2018, enquanto a Relatoria computou os restos a pagar pagos em 2018 (R\$274.227,36) com recursos vinculados ao Fundeb, que perfaziam a importância de R\$536.143,02 (contas bancárias 002-4, 108345-7, 109408-4 e 109407-6) em 31.12.2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2	GANHO/PERDA NO RECEBIMENTO DO FUNDEB	8.916.546,63
3	COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00
4	APLICAÇÃO FINANCEIRA	63.632,67
5	TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB (1 + 2 + 3 + 4)	13.380.196,69
6	DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (71,81%)	9.608.772,12
7	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB (27,80%)	3.720.282,60
8	TOTAL DAS DESPESAS (6 + 7) (99,61%)	13.329.054,72
9	SALDO NÃO COMPROMETIDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	51.141,97
10	ENTESOURAMENTO - ARTIGO 21, § 2º, DA LEI 11.497/2007 C/C ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA INº 22/TCE-RO-2007 (7*100/3)	0,38%

Fonte: Processo da Educação 07005/2017/TCE-RO (FUNDEB – Anexos VIII, IX, X e XI, da IN 22/07 alterada pela IN 27/11); PT2208 - Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb.

13.2.2 A seguir composição financeira do FUNDEB em 2017:

Tabela 9 - Fluxo Financeiro de Recursos do FUNDEB

FLUXO FINANCEIRO DE RECURSOS DO FUNDEB	
1. SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016	268.214,00
2. (-) RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM 2016 E PAGOS EM 2017	76.442,61
3. (+) INGRESSO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO	13.316.564,02
4. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS NO EXERCÍCIO	13.054.827,36
5. (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO	63.632,67
6. (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL	517.140,72
7. SALDO FINAL APURADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS em 31.12.2017	536.143,02
8. RESULTADO A MAIOR (7 - 6)	19.002,30

Fonte: PT2209 - Movimentação Financeira do Fundeb.

13.2.2.1 O Fluxo Financeiro do exercício demonstra que o saldo financeiro a existir deveria ser de R\$517.140,72, por sua vez, os valores aferidos nos extratos bancários totalizaram R\$536.143,02, ou seja, uma importância de R\$19.002,30 a maior.

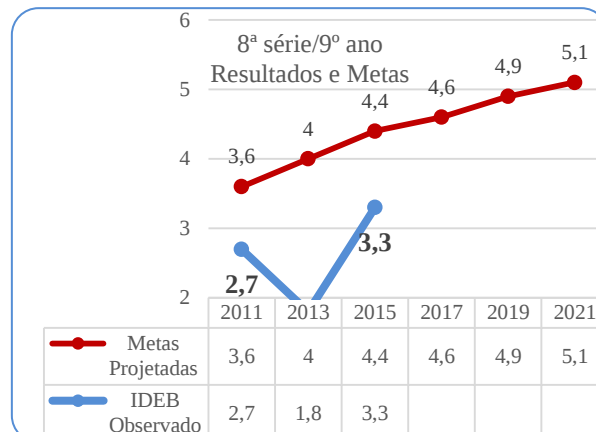
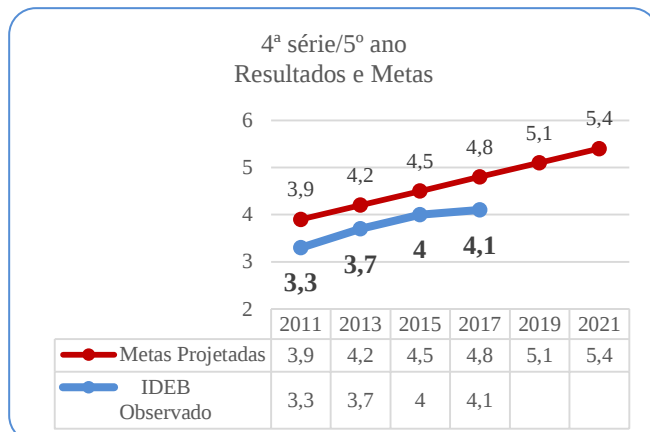
13.3 **Índices de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB**

13.3.1 O gráfico a seguir mostra a evolução dos índices do IDEB no Município de Candeias do Jamari, no período de 2011 a 2017, frente as metas projetadas:

Gráfico 2 - Índices de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=3638610>, acesso em 25.1.2019.

Nota: Índice aferido a cada dois anos desde 2007, sempre em anos ímpares.

13.3.2 Afere-se do Gráfico 2 que o Município de Candeias do Jamari para as séries iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) apresentou Ideb inferior à meta projetada em menos 0,7. Quanto às séries finais do ensino fundamental (8ª série/9º ano), conforme informação extraída do sítio do Ministério da Educação, não há média no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) 2017³⁷.

14. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

14.1 A Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos Municípios.

14.1.1 No exercício de 2017, a Administração Municipal de Candeias do Jamari realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde na ordem de R\$6.888.273,56³⁸, correspondente ao percentual de **26,06%**, **atendendo**, por conseguinte, ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, consoante tabela a seguir:

Tabela 10 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde		Em R\$
ESPECIFICAÇÃO		VALOR
Total da receita (-1% do FPM)		26.435.100,43
Limite mínimo de aplicação (15% de R\$26.435.100,43)		3.965.265,06
Despesas realizadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde		6.888.273,56
Percentual aplicado em ASPS		26,06%

Fonte: Processo da Saúde 07000/2017/TCE-RO (Anexos XIII-A, XIV, XV e XVI, da IN 22/07 alterada pela IN 27/11); PT2211 - Apuração do Limite da Saúde. Proposta de Relatório, págs. 506/507.

15. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

³⁷ Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

³⁸ O total das receitas apuradas por essa Relatoria (R\$26.435.100,43) diverge do registrado pela Unidade Técnica (R\$25.149.323,23) em R\$1.285.777,20, em razão de o Corpo Instrutivo não ter computado o IR no valor de R\$1.285.777,20.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15.1 No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Candeias do Jamari encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009, em virtude de o Município possuir uma população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes³⁹.

15.1.1 Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

15.2 Da análise dos dados apurados pela instrução técnica constantes da Prestação de Contas em apreço, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 11 - Base de Cálculo e Apuração do Percentual Repassado

ESPECIFICAÇÃO	R\$
1 – Total das Receitas Tributárias – RTR	2.962.830,60
2 – Total das Receitas de Transferências – RTF	23.354.209,54
3 – Total das Receitas da Dívida Ativa Tributária – RDA	776.825,92
4 – TOTAL GERAL (1 + 2 + 3)	27.093.866,06
5 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)	1.896.570,62
6 – Valor fixado na LOA acrescido dos créditos adicionais	1.891.522,48

continuação

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO	VALOR	%	SITUAÇÃO
Valor Líquido Repassado ao Legislativo	1.891.503,15	6,98	√

Fonte: PT2212 - Apuração do Cumprimento do Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, Proposta de Relatório (pág. 507) e Prestação de Contas do Poder Legislativo.

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

15.2.1 Da Tabela 11, observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à Casa de Leis, durante o exercício de 2017, da ordem de R\$1.891.503,15⁴⁰, equivalente a **6,98%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **abaixo** do teto constitucional, **cumprindo** com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009.

16. GESTÃO FISCAL

16.1 Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar 101/2000, segue a análise da Gestão Fiscal do Município de Candeias do Jamari⁴¹.

16.2 Análise de Metas Fiscais

³⁹ População estimada de 25.266 habitantes (2017), ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_dou_2017.pdf. Acesso 7.3.2019.

⁴⁰ Memória de Cálculo: R\$1.891.518,59 (transferências recebidas) – R\$15,44 (transferências concedidas) = R\$1.891.503,15 (Proc. 02257/2018/TCE-RO).

⁴¹ Objeto do Processo nº 03755/2017/TCE-RO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16.2.1 A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

16.2.1.1 A seguir, demonstrativo simplificado acerca da realização pela Administração Municipal de Candeias do Jamari das **Metas de Resultados Primário e Nominal** para o exercício de 2017:

Tabela 12 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2017

Descrição	Meta (a)	Resultado (b)	% Resultado
Resultado Primário	-29.403,73	59.983,20 ⁴²	304,00 ⁴³
Resultado Nominal	-437.751,77	-4.078.147,43	-438.683,38 ⁴⁴

Fonte: Sigap – Módulo Gestão Fiscal.

16.2.1.2 No tocante ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias, o Município de Candeias do Jamari fixou, para o exercício de 2017, meta negativa de R\$29.403,73, tendo-se apurado no 6º bimestre um **Resultado Primário superavitário**⁴⁵ em R\$59.983,20 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos).

16.2.1.3 Por outro giro, o Resultado Nominal, cuja apuração tem por objetivo medir a evolução da Dívida Fiscal, apresentou-se **nulo** no encerramento do exercício, em função da Dívida Fiscal Líquida tanto em 31.12.2016, quanto em 31.12.2017, apresentar-se negativa em razão da Dívida Consolidada Líquida ser composta em sua totalidade por dívidas de parcelamento⁴⁶, as quais por integrar os Passivos Reconhecidos são excluídas para fins de apuração da Dívida Fiscal Líquida.

16.3 Cumprimento dos Limites Fiscais

16.3.1 A seguir, demonstrativo simplificado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 13 - Demonstrativo Simplificado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Poder Executivo				
• 1º Quadrimestre (Francisco Vicente de Souza – Período de 1º.1 a 18.3.2017 e Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera – Período de 21.3 a 31.12.2017)	26.137.654,68	54,00%	60,11%	η
• 3º Quadrimestre (Luiz Lopes Ikenohuchi)	27.346.723,80		62,63%	η

⁴² Diverge do apresentado pela Unidade Técnica em razão do Corpo Instrutivo ter utilizado os valores das despesas liquidadas sem atentar para as orientações contidas no MDF-7ª ed. referente ao Tópico 03.14.00 Anexo 14 – Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária de que no encerramento do exercício os quadros deverão ser preenchidos com os valores das despesas empenhadas (Tópico 03.14.05.01 Instruções de Preenchimento no Encerramento do Exercício – pág. 472).

⁴³ Memória de cálculo: do MAIOR para o MAIOR (maior – menor)/menor. Para números negativos acrescentar na Planilha do Excel depois do sinal de igual $\text{abs}((\text{maior-menor}/\text{menor}) * 100)$.

⁴⁴ Memória de cálculo: do MAIOR para o MENOR (maior – menor)/maior. Para números negativos acrescentar na Planilha do Excel depois do sinal de igual $\text{abs}((\text{maior-menor}/\text{maior}) * 100)$.

⁴⁵ Superávits Primários são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida, enquanto que os Déficits Primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não-financeiros que excedem as receitas não-financeiras.

⁴⁶ Demonstração da Dívida Fundada Interna – Anexo 16 da Lei 4.320/1964.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Herrera)				
DÍVIDA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	5.352.989,50	120,00%	12,26%	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Oper. de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	0,00%	√
Oper. de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)		SITUAÇÃO
• Poder Legislativo	16.355,69	10.416,46	11.180,89 ⁴⁸	√
• Poder Executivo	2.717.276,60	1.889.037,16	4.899.475,22	
Recursos Vinculados	2.113.004,69	1.596.560,85	4.515.622,23	√
Recursos Não Vinculados	604.271,91	292.476,31	383.852,99	√
• Consolidado	2.733.632,29 ⁴⁷	1.899.453,62	4.910.656,11 ⁴⁹	√

Fonte: Proc. 03755/2017.

Nota: Receita Corrente Líquida: R\$43.662.878,25.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

16.3.2 Quanto à apuração da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, a Unidade Técnica concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31.12.2017, consoante imagem a seguir:

Imagem 1 – Tabela do Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Total das Recursos não Vinculados (a)	1.662.416,89
Total das Fontes Deficitárias - Recursos Vinculados (b)	- 242.213,67
Resultado (c) = (a + b)	1.420.203,22
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Item 3.1.2.1 da Proposta de Relatório, pág. 509.

16.3.2.1 Em que pese a Relatoria comungar com o Corpo Instrutivo quanto ao mérito, necessários que correções sejam efetuadas em relação ao Total dos Recursos não Vinculados (R\$1.662.416,89), bem como do valor pertinente ao total das fontes deficitárias (-R\$242.213,67).

16.3.2.2 Para a apuração da Disponibilidade de Caixa após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados deve-se a partir da disponibilidade de caixa bruta excluir os restos a pagar processados, seguida das demais obrigações financeira e por fim os restos a pagar não processados⁵⁰.

⁴⁷ Anexo TC-10.⁴⁸ Memória de cálculo: R\$29.066,54 (Caixa e Equivalente de Caixa) – R\$5.939,23 (Restos a Pagar Processados) – Demais Obrigações (11.946,42) – pág. 45 do Proc. 02257/2018/TCE-RO.⁴⁹ Memória de cálculo: R\$7.388.999,54 (Caixa e Equivalente de Caixa) – R\$834.178,67 (Restos a Pagar Processados - Anexo TC-10) – R\$1.644.164,76 (Demais Obrigações) = R\$4.910.656,11.

Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16.3.2.3 Pois bem. Da análise consolidada das peças que integram a presente Prestação de Contas esta Relatoria identificou as seguintes ocorrências quando da apuração das Disponibilidades de Caixa por Fontes de Recursos:

a) não se excluiu o montante de R\$1.644.164,76 pertinente as Demais Obrigações Financeiras, consoante registro no Balanço Patrimonial; e

b) computou-se como Disponibilidade de Caixa o valor de R\$53.515,00 referente a Demais Crédito a Curto Prazo do Poder Legislativo.

16.3.2.4 Ademais, a Unidade Técnica promoveu ajustes concernentes a inclusão dos recursos de convênios não repassados e a exclusão dos valores pertinentes a empenhos que teriam sido cancelados indevidamente (R\$446.595,07).

16.3.2.5 Ocorre que em exame aos documentos anexados na Questão de Auditoria QA2.10⁵¹, constatou-se que o valor de R\$446.595,07 refere-se a 4 (quatro) empenhos⁵², que de acordo com o Sistema SIGAP os de nºs 1172/17 e 1478/17 sofreram anulação total por não se encontrarem liquidados até 31.12.2017; o 01177/17 foi anulado parcialmente e o saldo inscrito em Restos a Pagar Não Processados⁵³; e o 832/16 trata-se de Restos a Pagar Não Processado de 2016⁵⁴, que foi anulado parcialmente e saldo foi liquidado em 2017, portanto, não houve cancelamento indevido de empenhos, uma vez que não restaram despesas liquidadas nem tampouco a liquidar sem cobertura financeira:

Quadro 3 - Demonstrativo da Execução das Obrigações Financeiras Consideradas pela Unidade Técnica

Nº EMPENHO	EMPENHADO		ANULADO		SALDO DO EMPENHO	LIQUIDADO EM 2017
	DATA	VALOR	DATA	VALOR		
000832/16	31/12/16	384.895,11	29/12/17	273.641,72	111.253,39	111.253,39
001172/17	27/10	45.000,00	29/12	45.000,00	0,00	0,00
001177/17	27/10	50.030,00	29/12	45.549,37	4.480,63 ⁵⁵	0,00
001478/17	28/12	82.403,98	29/12	82.403,98	0,00	0,00
Total				446.595,07		

Fonte: Subsistema Contas Anuais 2018.

16.3.2.6 Assim, procedendo as devidas correções, o Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar Consolidado do Município de Candeias do Jamari apresenta a seguinte conformação:

Tabela 14 - Demonstrativo da Disponibilidade após Dedução de Restos a Pagar não Processados

IDENTIFICAÇÃO	Disponibilidade após Dedução de Restos a Pagar não Processados (Jurisdicionado)	Demais Obrigações	Disponibilidade após Dedução de Restos a Pagar não Processados (GCFCS)	Recursos de Convênios não repassados	Empenhos Indevidamente Cancelados
---------------	---	-------------------	--	--	---

⁵⁰ Disponibilidade de caixa bruta - restos a pagar processados - demais obrigações financeiras - restos a pagar não processados = disponibilidade de caixa após a inscrição em restos a pagar não processados.

⁵¹ Subsistema Contas Anuais 2018.

⁵² PT2215.4, constante do documento 2215RTEquilíbrio – Com diligência.xlsm (anexado na Questão de Auditoria QA2.10).

⁵³ Anexo TC 10-B, pág. 299.

⁵⁴ Anexo TC 10-B, pág. 301 do Proc. 02392/2017/TCE-RO (Prestação de Contas de 2016).

⁵⁵ Inscrição em Restos a Pagar Não Processados, Anexo TC 10-B, pág. 299.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Educação	- 58.325,82	0,00	- 58.325,82		
Fundeb 60%	320.851,67	350.988,38	- 30.136,71		
Fundeb 40%	- 54.970,27	0,00	- 54.970,27		
Outros Educação	718.913,58	0,00	718.913,58		
Saúde	- 80.504,06	857.369,69	- 937.873,75		
Outros Recursos Saúde	2.097.833,63	0,00	2.097.833,63		
Assistência Social	- 2.864,15	0,00	- 2.864,15		
Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00		
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00		
Outras Dest. Vinculadas	- 21.873,20	0,00	- 21.873,20	396.257,78	
Ordinários	1.736.305,87 ⁵⁶	435.806,69	1.300.499,18		
TOTAL	4.655.367,25⁵⁷	1.644.164,76	3.011.202,49		

Total dos Recursos não Vinculados (a)	1.300.499,18
Total das Fontes Deficitárias – Recursos Vinculados (b)	1.084.170,70
Resultado (c) = (a - b)	216.328,48

Fonte: Balanço Geral e Prestação de Contas do Poder Legislativo (Proc. 02257/2018/TCE-RO).

16.3.2.7 Em suma, os dados apurados em relação aos Restos a Pagar demonstram que o total dos recursos não vinculados (R\$1.300.499,18) são suficientes para a cobertura dos restos a pagar não processados com fontes deficitárias (-R\$1.084.170,70), restando atendido o **equilíbrio financeiro**⁵⁸.

16.3.3 No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), os dados fiscais informados pelo Poder Executivo durante o exercício de 2017 encontram-se demonstrados na imagem a seguir:

Imagem 2 – Comprometimento da Despesa Total com Pessoal em relação à RCL

Período de Referência	Receita Corrente Líquida (a)	Despesa com Pessoal		Limites para Emissão de Alertas		Notificação 100%- Limite Legal (Acima de 54%)
		Total da Despesa Líquida c/ Pessoal R\$ (b)	%s/RCL (c) = (b/a) * 100	90%- Limite de Alerta (Acima de 48,60%)	95%- Limite Prudencial (Acima de 51,30%)	
1º Quadrimestre	43.482.873,47	26.137.654,68	60,11	SIM	SIM	SIM
2º Quadrimestre	44.725.169,33	28.358.360,53	63,41	SIM	SIM	SIM
3º Quadrimestre	43.662.878,25	27.346.723,80	62,63	SIM	SIM	SIM

Fonte: Proc. 03755/2017/TCE-RO – Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2017, pág. 222.

16.3.3.1 É cabível repisar que estiveram à frente da Administração Municipal, durante o exercício de 2017, os Senhores Francisco Vicente de Souza (1º.1 a 18.3.2017) e Luis Lopes Ikenohuchi Herrera

⁵⁶ Memória de cálculo: R\$1.789.820,87 – R\$53.515,00 (Demais Crédito a Curto Prazo do Poder Legislativo) = R\$1.736.305,87.

⁵⁷ Memória de cálculo: R\$7.388.999,54 (Disponibilidade de Caixa Bruta) – R\$834.178,67 (Restos a Pagar Processados) – R\$1.899.453,62 (Restos a Pagar Não Processados) = R\$4.655.367,25.

⁵⁸ Para a realização de despesa deverá haver uma receita correspondente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(21.3 a 31.12.2017), o que impõe a individualização da gestão fiscal no tocante a esse quesito por ser causa determinante para indicação de rejeição das Contas.

16.3.3.2 Pois bem. A despesa com Pessoal no 1º quadrimestre/2017, período em que o Senhor Francisco Vicente de Souza esteve no comando do Município por 2 meses e 18 dias, alcançou o percentual de 60,11%, portanto, perfazendo um excedente 6,11% do limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

16.3.3.2.1 Todavia, como bem pontuou a Unidade Técnica na Proposta de Relatório, o cotejo com o período imediatamente anterior revela que houve uma redução no percentual da despesa com pessoal, o que demonstra que foram adotadas medidas para a redução do excedente da despesa total com pessoal, como bem registram os números, pois do patamar de R\$27.450.792,82 no 3º quadrimestre de 2016 a DTP caiu para R\$26.137.654,68 no 1º quadrimestre de 2017.

16.3.3.2.2 Ademais, verifica-se que na gestão do Senhor Francisco Vicente de Souza o excedente do período anterior de 11,42%⁵⁹ passou para 6,11%⁶⁰, diminuição de 5,31%⁶¹, ou seja, uma redução superior a um terço do excedente (3,81%⁶²), e caso fosse mantida a redução na mesma proporção, a Despesa Total com Pessoal ao final de 2017 estaria dentro do limite legal.

16.3.3.2.3 Assim, em decorrência do curto período à frente da Administração Municipal somado ao fato de que houve redução do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2017, entendo que para o Senhor Francisco Vicente de Souza a irregularidade deva ser mitigada.

16.3.3.3 Por outro lado, no 2º quadrimestre/2017, sob a gestão do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, o que se verifica é um aumento nominal da Despesa Total com Pessoal em relação ao 1º quadrimestre/2017 em R\$2.220.705,85⁶³, acréscimo que a propósito o Gestor não conseguir reduzir no 3º quadrimestre, uma vez que a redução em relação ao 2º quadrimestre foi de apenas R\$1.011.636,73.

16.3.3.3.1 Em outras palavras, o responsável não adotou medidas necessárias para no mínimo manter a Despesa Total com Pessoal no patamar registrado no 1º quadrimestre de 2017, muito pelo contrário, a situação foi agravada, afastando a possibilidade do retorno da Despesa Total com Pessoal ao limite estabelecido no artigo 20, III, “b” da LRF.

16.3.3.3.2 Dessa forma, por ser uma despesa que impacta diretamente o equilíbrio das Contas Públicas, sua evolução deve ser acompanhada amiúde, a fim de que detectado anomalias em seu crescimento sejam adotadas medidas concernentes ao seu retorno aos parâmetros legais, o que não ocorreu nas Contas em apreço.

17. DO CONTROLE INTERNO

⁵⁹ Memória de cálculo: $65,42\% - 54\% = 11,42\%$.

⁶⁰ Memória de cálculo: $60,11\% - 54\% = 6,11\%$.

⁶¹ Memória de cálculo: $11,42\% (\text{excedente do } 3^\circ \text{ Q}/16) - 6,11\% (\text{excedente do } 1^\circ \text{ Q}/17) = 5,31\%$

⁶² Memória de cálculo: $11,42\% : 3 = 3,81\%$.

⁶³ Memória de cálculo: R\$28.358.360,53 – R\$26.137.654,68.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17.1 Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno⁶⁴, acompanhado do Certificado com Parecer de Auditoria⁶⁵ e do Pronunciamento da Autoridade Superior⁶⁶, **cumprindo** com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar 154/1996.

17.2 O Controle Interno, por meio do relatório juntado aos autos, apontou os resultados aferidos no exercício de 2017, fazendo um apanhado das Contas, tendo a Controladoria Geral do Município emitido Certificado nos seguintes termos:

Procedemos os exames julgados necessários, referente o exercício de 2017, nos atos de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, sendo constatado que de forma geral a Administração Municipal cumpriu com as determinações legais pertinentes no processamento da despesa, na execução financeira, orçamentária e patrimonial, na aplicação dos Recursos do MDE, FUNDEB, SAÚDE e nos repasses ao Legislativo Municipal, em atendimento às disposições da LRF.

Assim, observa-se os fundamentos básico aplicados na Legislação Pertinente, não comprovado irregularidades decorrentes de má fé, ou comprovadamente condutas lesivas. Outrossim, pelas faltas apontadas nos itens INFRIGÊNCIAS e DESCUMPRIMENTOS citadas no Relatório anual, somos pela REGULARIDADE DAS CONTAS com “RESSALVA” do exercício de 2017.

18. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES - CONTAS DE 2014/2015

18.1 Nos Acórdãos APL-TC 0181/2015⁶⁷ e 0455/2016⁶⁸, proferidos por ocasião da apreciação da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, referente aos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, o Plenário desta Corte formulou determinações e recomendações direcionadas aos órgãos responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

18.2 Posto isso, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, a Unidade Técnica, no Tópico 5 – Monitoramento das Determinações e Recomendações, promoveu à análise das 25 (vinte e cinco) medidas propostas, tendo constatado que 4 (quatro) foram atendidas, 11 (onze) estão em andamento, 1 (uma) não foi possível apurar e 9 (nove) não foram atendidas⁶⁹.

⁶⁴ Documento ID=624147, págs. 1/234.

⁶⁵ Pág. 230/231.

⁶⁶ Pág. 234.

⁶⁷ Proc. 01552/2015/TCE-RO.

⁶⁸ Proc. 02944/2016/TCE-RO.

⁶⁹ i. (Acórdão APL-TC 0181/15 do processo 01522/15, item II). 1). Envide esforços no sentido de encaminhar dentro do prazo estabelecido os documentos definidos no art. 53 da Constituição Federal, art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2016;

iii. (Acórdão APL-TC 0181/15 do processo 01522/15, item II). 3). Evite modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentaria Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;

iv. (Acórdão APL-TC 0181/15 do processo 01522/15, item II). 4). Aprimore a política orçamentaria, planejando com mais exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014, foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município;

Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

19. CONSIDERAÇÕES FINAIS

19.1 A análise das Contas, ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis que compõem o Balanço Anual e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

19.1.2 Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos em Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e a Gestão Fiscal.

vi. (Acórdão APL-TC 0181/15 do processo 01522/15, item II). 6) Promova, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda, os estudos necessários para fins de edição de ato legislativo com vista a permitir utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n.9492 de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos;

vii. (Acórdão APL-TC 0181/15 do processo 01522/15, item II). 7). Estabeleça que caso existam cancelamentos dos créditos da Dívida Ativa, que seja encaminhado juntamente com os documentos de Prestação de Contas anual, a comprovação de que foram obedecidas as exigências contidas na Lei Complementar n. 101/2000;

viii. (Acórdão APL-TC 0455/16 do processo 02944/16, item III.I) III.I - Ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari - RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: a) DEMONSTRE no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos quantos contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recibos no exercício de 2016;

x. (Acórdão APL-TC 0455/16 do processo 02944/16, item III.I) alínea “c”) ELABORE o Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, apresentando nos termos da IN n. 13/TCER-2004, art. 11, VI, alínea “a”:

iv.1 (Acórdão APL-TC 0455/16 do processo 02944/16, item III.I) alínea “c”, 1) a síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas; os resultados também devem ser comparados com aqueles alcançados nos últimos três exercícios anteriores;

iv.2 (Acórdão APL-TC 0455/16 do processo 02944/16, item III.I) alínea “c”, 2) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida à apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

iv.3 (Acórdão APL-TC 0455/16 do processo 02944/16, item III.I) alínea “c”, 3) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais de saúde, educação e repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

xii. (Acórdão APL-TC 0455/16 do processo 02944/16, item III.I) (Item III, subitem III.I, alínea “e”) ATENTE, no mesmo sentido, por consequência da extrapolção do limite de despesas com pessoal, às proibições impostas pelo art. 22, da LC n. 101, de 2000, fitando o seu cumprimento, sob pena de, também, incorrer na prática de irregularidades que impõem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das futuras Contas; e

xvi. (Item III, subitem III.I, alínea “i”) EMPENHE-SE para cumprir com as determinações exaradas por intermédio da Decisão n. 296/2013-PLENO, da Decisão n. 412/2014- PLENO, e do Acórdão n. 181/2015-PLENO, exarados, respectivamente nos autos dos Processos n. 1.656/2013/TCER, n. 2.432/2014/TCER e n. 1.552/2015/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, ocorrências de atraso na remessa de balancetes, relatórios fiscais e excessivas alterações orçamentárias.

Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

19.1.3 Mediu-se, ainda, a eficiência e a eficácia das políticas públicas, por meio do Índice da Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)⁷⁰, que caiu em 2017 para nota geral C (baixo nível de adequação)⁷¹, dentro da média dos municípios rondonienses; assim como o nível do Portal de Transparência do Município cujo resultado revelou um índice de transparência de 92,48%, considerado elevado.

19.2 Posto isso, em que pese o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2017, terem sido elaborados em consonância com as disposições legais pertinentes, e que a execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstram equilíbrio econômico-financeiro na gestão dos recursos públicos alocados ao município;

19.2.1 E que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,29%) superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

19.2.2 E que foram destinados 71,81% dos Recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, cumprindo com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;

19.2.3 E que foram aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 26,06% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, atendendo ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal;

19.2.4 E que os repasses de recursos para o Legislativo Municipal equivaleram a 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, cumprindo com as disposições do inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal;

19.2.5 E que o Balanço Geral apresenta distorções relevantes, porém, não generalizadas, que não comprometem os resultados gerais apresentados;

19.2.6 E que o percentual excedente da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo foi reduzido no 1º quadrimestre de 2017 em 5,31%;

19.2.7 A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre (62,63% da RCL), ultrapassou o teto de 54% da RCL estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000; irregularidade grave que, por si só, possui o condão de macular o mérito das Contas.

PARTE DISPOSITIVA

20. Isso posto, em consonância com o Corpo Técnico e a manifestação da douta Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer 024/2019/GPGMPC, da lavra da ilustre

⁷⁰ Composto por 7 (sete) indicadores (i-Educação; i-Saúde; i-Planejamento; i-Fiscal; i-Ambiental; i-Cidade; e i-Gov TI).

⁷¹ Proposta de Relatório - Item 2.4 Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, Documento ID=707025.

Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Procuradora-Geral, Dr^a. Yvonete Fontinelle de Melo, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor **Francisco Vicente de Souza**, pertinente ao período de 1º.1 a 18.3.2017, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

II - Emitir Parecer Prévio pela **NÃO APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera**, pertinente ao período de 21.3 a 31.12.2017, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes distorções identificadas nas demonstrações contábeis consolidadas e na execução do orçamento e gestão fiscal:

a) Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (62,63% da RCL) acima do limite legal (54% da RCL), em descumprimento ao artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/1996;

b) Inconsistência das informações contábeis, em descumprimento a Lei 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público:

b.1) Divergência entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa e divergência entre o saldo de caixa do Balanço Patrimonial e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa;

b.2) Divergência entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial;

c) Superavaliação do saldo da Dívida Ativa pela inexistência de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa, em descumprimento aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei 4.320/64; art. 139 e seguintes do CTN, MCASP 7ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;

d) Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios pela divergência entre o valor informado pelo TJRO e a contabilidade da entidade, em descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964; Resolução CFC 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público), MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual;

e) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em descumprimento ao artigo 165 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e artigos 2º, II, e 3º, I e III, da Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- e.1) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (artigo 165, § 1º, da Constituição Federal);
- e.2) Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- e.3) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (artigo 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- e.4) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (artigo 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- e.5) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (artigo 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- e.6) Ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (artigo 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- e.7) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- e.8) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f) Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais pela ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos nos Decretos 1986/2017, 3088/2017 e 3100/2017, em descumprimento ao artigo 167, V e VI da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei 4.320/1964.

III - Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas:

- a) Intensificação das ações para a redução do percentual excedente do limite legal da Despesa Total com Pessoal;
- b) Efetivação dos devidos ajustes nas inconsistências contábeis e os necessários ajustes na Dívida Ativa e nas obrigações de curto e longo prazos de precatórios, que apresentaram distorções no presente exercício;
- c) Intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos 1552/2015/TCER (Acórdão APL-TC 0181/2015) e 2944/2016/TCER (Acórdão APL-TC 0455/2016);

e) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

f) determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 0181/2015 (Processo 1552/2015/TCER) e APL-TC 0455/2016 (Processo 2944/2016/TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

g) realização de ações que visem o cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

IV - Alertar a Administração Municipal acerca da possibilidade da emissão de parecer pela não aprovação das Contas em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

V - Determinar ao Departamento do Pleno o arquivamento do feito, após os procedimentos de praxe.

Em 11 de Abril de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR